

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.024/2.025
SEGMENTO DE CARGAS LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS,
GASOSAS, CORROSIVAS, QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS -
SINDLIQES/ SINDIMOTORISTAS**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDIMOTORISTAS** SEDIADO A RUA BRICIO MESQUITA Nº 2.002, BAIRRO MARIA ORTIZ- CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM- ES, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 00.856.979/0001-02 , NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR, ELIAS BRITO SPOLADORE PORTADOR DO CPF Nº 031.864.007-40E, E DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, GASOSAS, CORROSIVAS, QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDLIQES**, COM SEDE NA RUA CONSTANTE SODRÉ Nº 265, 3º ANDAR, VITÓRIA-ES, INSCRITO NO CNPJ-MF SOB O Nº 05.900.802/0001-71, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR JOCENY SCHEIDEGGER CALLENZANE, REPRESENTANDO, NESTE ATO, AS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS CARGAS LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, GASOSAS, CORROSIVAS, QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS DE APIACÁ, ALEGRE, ATILIO VIVACQUA, BOM JESUS DO NORTE, CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, CASTELO, DIVINO DE SÃO LOURENÇO, DORES DO RIO PRETO, GUAÇUI, IBITIRAMA, ICONHA, ITAPEMIRIM, JERÔNIMO MONTEIRO, MARATAIZES, MIMOSO DO SUL, MUNIZ FREIRE, MUQUI, PRESIDENTE KENNEDY, PIÚMA, RIO NOVO DO SUL, SÃO JOSÉ DO CALÇADO E VARGEM ALTA-ES, RESOLVEM AS PARTES CONVENIENTES FIRMAREM A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, O FAZENDO MEDIANTE AS CLÁUSULAS QUE SUBSEGUEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico todos os empregados das Empresas de Transportes de **CARGAS LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, GASOSAS, CORROSIVAS, QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS**, estabelecidas nos Municípios de APIACÁ, ALEGRE, ATILIO VIVACQUA, BOM JESUS DO NORTE, CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM, CASTELO, DIVINO DE SÃO LOURENÇO, DORES DO RIO PRETO, GUAÇUI, IBITIRAMA, ICONHA, ITAPEMIRIM, JERÔNIMO MONTEIRO, MARATAIZES, MIMOSO DO SUL, MUNIZ FREIRE, MUQUI, PRESIDENTE KENNEDY, PIÚMA, RIO NOVO DO SUL, SÃO JOSÉ DO CALÇADO E VARGEM ALTA-ES

Parágrafo primeiro– A presente norma coletiva de trabalho não abrange a relação jurídica firmada entre os proprietários ou co-proprietários de veículos de carga e transportadores autônomos contratados nos moldes da Lei nº 11.442/07.

Parágrafo segundo - Não estão abrangidos por esta Convenção todos aqueles contratados na condição de aprendizes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida a data-base da categoria profissional em 1º de maio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL:

As Entidades signatárias reconhecem que a variação da inflação ocorrida anteriormente, e a dos últimos doze meses, já se encontra repassada aos salários, inclusive sobre os salários normativos aqui ajustados, que a partir de 01 de maio de 2.024 passarão a ter os seguintes valores nominais:

MOTORISTAS DE ESTRADA:

01-CONDUTOR DE VEÍCULO TOCO, TRUCK E O DOTADO DE EIXO AUXILIAR AUTO DIRECIONAL, CONHECIDO, TAMBÉM, POR BITRUCK COM CAPACIDADE DE CARGA DE, ATÉ, 25.000 KG DE CARGA- Salário normativo de.....R\$ 2.148,21

02-CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO QUE TRABALHA ACOPLADO A SEMI-REBOQUE (CARRETA)-Salário Normativo de.....R\$ 2.491,47

03-CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CAVALO MECÂNICO QUE TRABALHA ACOPLADO A SEMI-REBOQUES, DENOMINADOS DE (BI-TREM E/OU BI-TREZÃO)-Salário Normativo de.....R\$ 2.719,63

04-AJUDANTE DE CAMINHÃO E ARMAZEMR\$ 1.412,00

Parágrafo único - As empresas poderão remunerar seus empregados por comissão mista e/ou comissionamento puro, respeitando-se a garantia da remuneração mínima mensal do piso salarial da categoria estabelecido no *caput* desta cláusula e as disposições e restrições contidas no artigo 235-G, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL :

Para as demais funções, não abrangidas pelos salários normativos constantes da CLÁUSULA TERCEIRA, será assegurado, a partir de 01 de maio de 2024, correção salarial de 5,0% (cinco por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2.024.

Parágrafo primeiro - Para os empregados admitidos após 01/05/2023, fica assegurada correção salarial proporcional aos meses decorridos de sua admissão até a data de 30/04/2024, exceto em caso de existir paradigma com menos de 02 (dois) anos no cargo, hipótese em que o empregado fará jus a correção idêntica a percebida pelo mesmo e aqueles para os quais não se fixou piso normativo em decorrência de funções específicas.

Parágrafo segundo - Aos empregados exercentes das funções supra-nominadas que já percebam acima do salário normativo, será assegurado o acréscimo do índice de correção de salário de que trata o *caput* desta cláusula.

Parágrafo terceiro - As empresas que a partir de 01/05/2024, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder as respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente, e término do contrato de experiências.

CLÁUSULA QUINTA – TICKET ALIMENTAÇÃO:

As empresas concederão aos seus empregados motoristas mensalmente, a partir de 01/04/2024, 26 (vinte e seis) tickets alimentação e/ou refeição no valor unitário de R\$ 35,56 (trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), totalizando R\$ 924,56 (novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) ao mês, exceto para as empresas que possuem restaurantes e/ou conveniado na própria empresa, neste caso não se aplica o disposto nesta cláusula.

Parágrafo primeiro - O referido benefício, quando concedido na forma de ticket alimentação e/ou ticket refeição será fornecido, antecipadamente, até o quinto dia útil do mês posterior ao que se refere o pagamento salarial indicado.

Parágrafo segundo - Para os demais empregados das empresas os tickets alimentação e/ou refeição no valor unitário de R\$ 35,56 (trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), será concedido tomando-se por base a estimativa de dias úteis a efetivamente trabalhar no mês, excluídas as faltas justificadas no mês anterior nos moldes do artigo 473, I a V da CLT, hipótese em que não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição.

Parágrafo terceiro - Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório e não têm natureza salarial. As empresas beneficiárias do PAT- Programa de Alimentação ao Trabalhador, poderão descontar dos salários dos empregados beneficiários por esta cláusula, o percentual de 01% (um por cento) do custo do benefício.

Parágrafo quarto - As empresas que na vigência da CCT anterior já forneciam ticket alimentação e/ou ticket refeição em valor superior a R\$ 35,56 (trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), deverão reajustar este valor em 8% (oito por cento).

Parágrafo quinto - Será de responsabilidade do SINDIMOTORISTAS e do SINDLIQES, conjuntamente, a escolha das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou ticket refeição.

Parágrafo sexto - O SINDIMOTORISTAS e o SINDLIQES apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo sétimo - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIMOTORISTAS e do SINDLIQES.

CLÁUSULA SEXTA – PERNOITE - REEMBOLSO DE DESPESAS:

Além do fornecimento do ticket alimentação de que trata esta convenção, as empresas pagarão aos motoristas e demais empregados em viagem a seu serviço, e que tiverem de pernoitar, o valor correspondente a R\$ 86,83 (oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) para cobrir despesas com jantar e hospedagem.

Parágrafo primeiro - O valor fixado no *caput* desta cláusula tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado para qualquer fim ou efeito legal.

Parágrafo segundo - Entende-se como "Pernoite", a permanência do empregado fora da sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam ou inviabilizem o seu retorno antes das 24h (vinte quatro horas) do dia em que partiu.

Parágrafo terceiro - Caso o empregado, em viagem fora de sua base de trabalho, retorne a sua residência após as 20:00hs e antes da 24:00hs. terá direito ao recebimento de tickets alimentação e/ou refeição no valor de R\$ 35,56 (trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para custear despesa com jantar, aplicando-se neste caso o disposto no parágrafo terceiro da cláusula anterior.

Parágrafo quarto - O motorista que retornar à transportadora empregadora após às 19:00 horas, em função dos trabalhos de carregamento nas bases das distribuidoras ou nas destilarias de combustíveis, terá direito ao recebimento do ticket referente ao jantar no valor de R\$ 35,56 (trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), aplicando-se também neste caso o disposto no parágrafo terceiro da cláusula anterior.

Parágrafo quinto - Se o motorista iniciar sua jornada diária após as 12:00 hs. fará jus somente ao valor correspondente a um ticket alimentação e/ou refeição referente ao dia trabalhado, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos 3º e 4º desta cláusula.

Parágrafo sexto - Será de responsabilidade do SINDIMOTORISTAS e do SINDLIQES, conjuntamente, a escolha das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou ticket refeição.

Parágrafo sétimo - O SINDIMOTORISTAS e o SINDLIQES apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo oitavo - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIMOTORISTAS e do SINDLIQES.

CLÁUSULA SÉTIMA- DO FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA:

A empresa empregadora fornecerá a seus empregados, mensalmente e desde que o empregado beneficiado tenha cem por cento de frequência, uma cesta básica no valor de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Parágrafo primeiro- As faltas justificadas, nos termos da legislação, não serão computadas para efeito do *caput* desta cláusula.

Parágrafo segundo- Em caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho na forma da lei, o benefício desta cláusula será suspenso, salvo se empregado estiver em gozo de férias, caso em que será devida a cesta básica.

CLAUSULA OITAVA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL:

As empresas farão adiantamento salarial a seus empregados, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base, até o vigésimo (20º) dia de cada mês.

CLÁUSULA NONA- FALTA PELO NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, não poderão descontar de seus empregados os dias de ausência não justificadas, no período compreendido entre o atraso e o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS:

A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser prorrogada procedendo-se a sua compensação ou o pagamento das horas suplementares com o respectivo adicional de 50% (cinquenta) por cento sobre o valor da hora normal trabalhada

Parágrafo primeiro - A critério das Empresas abrangidas por esta convenção poderão ser exigidos de seus empregados motoristas e dos ajudantes nas operações em que acompanhe o motorista a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia; admitida a compensação mensal das horas extraordinárias laboradas, na forma do § 3º desta cláusula.

Parágrafo segundo - As empresas poderão estabelecer jornadas especiais de trabalho do motorista mediante instrumento autônomo coletivo a ser firmado com o Sindicato Obreiro com assistência obrigatória do SINDLIQES, sob pena de invalidade.

Parágrafo terceiro - As horas extraordinárias porventura laboradas poderão ser compensadas sob o regime de banco de horas. Salvo condição mais benéfica estabelecida entre as partes. O prazo máximo para compensação das horas acumuladas será de 30 dias. Ultrapassado esse prazo e não havendo compensação, as horas extras serão remuneradas na forma estabelecida nesta convenção.

Parágrafo quarto- As horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento em relação a hora normal.

Parágrafo quinto - As empresas pagarão aos motoristas que trabalham externamente o valor mensal fixo correspondente a 50 (cinquenta) horas extras, acrescidas do adicional de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, independentemente de sua realização ou não, salvo se a empresa proceder ao controle de jornada dos motoristas, quando então não serão devidas as horas extraordinárias pré-fixadas nesta cláusula, mas tão somente as efetivamente laboradas.

Parágrafo sexto - Caso o motorista tenha jornada fixa de trabalho, quando realizá-las aos sábados após às 12:00 horas e nos dias de domingos e feriados, este dia será remunerado em dobro.

Parágrafo sétimo- As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração dos valores salariais, das horas extras, faltas e outros, respeitando-se o mínimo de 30 dias e o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo oitavo - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de certo dia de um mês até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais uma Folha de Pagamento no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36:

Fica expressamente admitida a jornada de trabalho no regime 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com apoio e nos termos do estabelecido na Lei 13.103/15 e Súmula 444 do TST, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional para o trabalho noturno, na forma da Lei.

Parágrafo primeiro- O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas corridas, sendo o intervalo considerado como hora de trabalho.

Parágrafo segundo- A utilização de escala diferente da aqui mencionada poderá ser objeto de ajuste entre os Sindicatos signatários e a empresa interessada mediante a formalização de instrumento coletivo específico, conforme definido no parágrafo segundo da Cláusula Décima, sob pena de invalidade jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS:

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o pagamento ou a folga em outro dia, na forma estabelecida por esta convenção, independentemente de ficar assegurada a concessão ao empregado do descanso em, pelo menos, um Domingo do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA REDUZIDA:

As empresas poderão contratar empregados para trabalhar em jornada inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a fim de compatibilizar seu quadro funcional com suas necessidades operacionais nas atividades especiais. Consideram-se atividades especiais aquelas a serem executadas pelas empresas mediante contrato por um determinado lapso de tempo.

Parágrafo primeiro - As contratações, nos termos desta Cláusula, terão jornada semanal fixada entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas e os salários contratados obedecerão, proporcionalmente, ao salário normativo ou piso salarial do cargo ou função respectiva.

Parágrafo segundo – Mesmo com a redução da carga horária, de que trata esta cláusula, serão garantidos aos trabalhadores contratados todos os benefícios previstos nesta CCT, concedidos aos trabalhadores com contratos de 44 horas semanais, especialmente reembolso de despesas, alimentação e pernoite, dentre outros.

Parágrafo terceiro - A excepcionalidade contratual prevista no "caput", obriga as empresas a remeter aos Sindicatos Signatários desta CCT, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EMPREGADOS EM SERVIÇO FORA DA BASE DA EMPRESA:

Não será considerado como tempo de serviço à disposição da empresa, para efeito de apuração de carga horária do empregado e, conseqüentemente, de sua remuneração, a permanência do empregado nos alojamentos e hotéis destinados a repouso, ainda que por força de comando geral ou individual do empregador, bem como quando estiverem descansando no interior dos veículos, nas dependências das garagens ou em qualquer outro recinto, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais de cargas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTAS DE TRÂNSITO:

Na forma prevista pela legislação de trânsito cabe aos empregados a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas se obrigam a comunicar aos empregados o recebimento de notificação de infração de trânsito:

- a - por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;
- b - na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazer prova da comunicação através de testemunha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Comunicada a ocorrência da infração de Trânsito, na forma do estabelecido no § 1º ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo Agente Fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo-o por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância da obrigação prevista no § 2º desobriga as empresas de formalizar a defesa ou o Recurso, respondendo o Motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração no próprio mês em que for devida a multa.

PARÁGRAFO QUARTO - Havendo impugnação da infração de trânsito por meio de defesa e/ou de recurso a empresa somente poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente à multa aplicada após esgotados todos os prazos de defesa e de recursos, com decisão final desfavorável proferida pelo órgão competente.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas também ficarão desobrigadas de interpor defesa ou recurso em nome do empregado, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e trânsito na contramão de direção, além daquelas consideradas como gravíssimas, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, caso em que, se solicitada pelo empregado, as empresas lhe fornecerão os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa, sem prejuízo do direito de desconto no valor da multa pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS:

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente e os sistemas de informações utilizados pelos empregados para o exercício de sua função, são propriedade das empresas, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar às empresas e terceiros, na forma estabelecida no art. 462 da CLT e demais normas aplicadas à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO:

As empresas de transportes rodoviários de cargas que estejam cumprindo todas as Cláusulas desta Convenção, ficam autorizadas a firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do estabelecido na Lei 9.601, de 21/01/1998, pelo período que for necessário, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seguindo as normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE :

Os contratos celebrados com a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço de saúde, que poderá(ão) oferecer o serviço mediante consórcio ou não, tem seus custos compartilhados com os empregados, arcando os empregadores com o valor único de R\$ 100,34 (Cem reais e trinta e quatro centavos) para o plano individual e R\$ 160,45 (cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) para o plano familiar. A complementação do custo do plano de saúde escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o consequente desconto em seu contracheque.

Parágrafo primeiro - Será de responsabilidade do SINDIMOTORISTAS e do SINDLIQES, conjuntamente, a escolha das corretoras do plano de saúde, bem como das empresas operadoras, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo segundo - O SINDIMOTORISTAS e o SINDLIQES por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas apresentarão às empresas empregadoras os nomes das operadoras de plano de saúde para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo terceiro - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas operadoras do plano de saúde terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIMOTORISTAS e do SINDLIQES.

Parágrafo quarto - As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria definitiva do trabalho.

Parágrafo quinto - O pagamento de que trata o parágrafo anterior, refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento da sua parcela, que como não mais será descontado em seu contracheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, na respectiva empresa empregadora, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo sexto - O empregado afastado, nos termos do parágrafo quinto que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo sétimo - O empregado poderá optar por plano de saúde diferenciado, com custo superior ao previsto no "caput" desta cláusula, oferecido pela empresa de saúde contratada, visando um melhor atendimento próprio e/ou familiar, assumindo, em tal hipótese, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento do valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula, e que, em hipótese alguma, será repassado para a empresa empregadora.

Parágrafo oitavo - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo nono - O empregado poderá optar pela sua não participação no plano de saúde, caso em que não lhe será feito o desconto previsto no parágrafo anterior, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, as contribuições para o custeio correspondente.

Parágrafo décimo - A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, manifestar sua exclusão, se assim o desejar, caso em que não lhe será feito o desconto respectivo, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, a contribuição respectiva.

Parágrafo décimo primeiro - Fica também facultado ao empregado a opção de filiar-se a modalidade diferente de plano de saúde, visando o melhor atendimento próprio e/ou familiar, assumindo, assim integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo décimo segundo - Fica limitado a, no máximo, 04 (quatro) o número de empresa a serem credenciadas para serem contratadas para oferecimento do plano de saúde aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA:

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 12,88 (doze reais e oitenta e oito centavos) destinado à cobertura de morte

natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral.

Parágrafo primeiro - O seguro a que se refere o caput desta cláusula deverá garantir o pagamento dos seguintes valores, a título de indenização:

MORTE NATURAL	R\$ 27.195,00
MORTE ACIDENTAL	R\$ 54.390,00
INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	R\$ 27.195,00
AUXÍLIO FUNERAL	R\$ 2.288,00
DESPESAS COM TRASLADO	ILIMITADO

Parágrafo segundo - Além das coberturas securitárias acima especificadas a empresa seguradora contratada deverá prestar um benefício para alimentação (Cesta Básica) no valor de R\$ 432,50 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) ao empregado que permanecer afastado por motivo de doença ou acidente por um período superior a 30 (trinta) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida Cesta Básica será fornecida exclusivamente pela seguradora.

Parágrafo terceiro - Será de responsabilidade do SINDIMOTORISTAS e do SINDLIQES, conjuntamente, a escolha das seguradoras e das empresas corretoras de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo quarto - O SINDIMOTORISTAS e o SINDLIQES por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas seguradoras credenciadas para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo quinto - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas seguradoras terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDIMOTORISTAS e do SINDLIQES.

Parágrafo sexto - As empresas manterão o pagamento do seguro de vida para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria definitiva do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BENEFÍCIOS ADICIONAIS:

Quaisquer outros benefícios adicionais espontâneos, além dos já ministrados, que as empresas vierem a conceder e/ou firmar, visando favorecer os empregados, tais como: estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, convênios de assistência médica, odontológica, seguro de vida em grupo, convênio alimentação, auxílio alimentação, cesta de alimentos, reembolso de despesas (Ex: alimentação, pernoite, aluguel, direito de uso de veículo da empresa e outros da mesma natureza), terão caráter indenizatório e não integrarão quaisquer das rubricas para composição do salário do empregado beneficiado.

Parágrafo único - Havendo recusa do empregado, no tocante ao recebimento de benefício desta natureza, deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua admissão, ou da implantação pela empresa,

do respectivo benefício, ficando o empregado com cópia de sua oposição, que, só, terá validade com comprovante de protocolo junto à empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO:

Será devida ao empregado, a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO MOTORISTA:

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como "DIA DOS MOTORISTAS", ficando assegurado aos motoristas que trabalharem neste dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS:

O empregado motorista é responsável pela segurança e conservação do veículo a ele confiado, devendo efetuar a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, devendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e, também, deverá tomar imediatas providências que tais situações sugerem e exigem, ficando desde já autorizados à adoção dessas providências.

Parágrafo primeiro - O motorista profissional não responderá perante o empregador, por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a culpa do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções. Comprovado o dolo ou culpa do motorista proceder-se-á na forma do art. 462, 477 e 482 da CLT.

Parágrafo segundo - Fica vedado aos empregados motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos sem autorização expressa, do empregador. A inobservância desta orientação caracterizará ato de improbidade permitindo a resolução do contrato de trabalho na forma da lei.

Parágrafo terceiro - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é de sua responsabilidade, devendo entregá-los ou prestar contas no final de cada viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES:

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, estes serão fornecidos gratuitamente, ficando o empregado obrigado a proceder sua devolução por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho sob pena de ser descontado em sua rescisão o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do uniforme ou equipamento fornecido.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de EPI fornecido pelo empregador ao empregado e que tenha sido colocado à sua disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONVÊNIOS:

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais de modo a propiciar aos seus empregados, opcionalmente, meios para adquirir material escolar e medicamentos, este sempre mediante apresentação de prescrição médica, cujo pagamento se dará por parcelamento da compra e com desconto direto em folha de pagamento, mediante autorização prévia do empregado por escrito, sendo que as épocas próprias farão as empresas divulgação dos convênios, se firmados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio firmado com SINDIMOTORISTAS, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do artigo 545 da CLT e Súmula 342/TST, observadas as normas e procedimento instituídos pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003.

Parágrafo primeiro – O SINDIMOTORISTAS, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviará à empresa empregadora relação dos empregados que pretende tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de avaliar quanto a capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se a empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo segundo – Uma vez celebrado o convênio, e desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do TST e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados, a elas encaminhados, nem recusar o fornecimento da sua documentação, destinada ao cadastramento da empresa junto à Instituição Financeira conveniada com o SINDIMOTORISTAS.

Parágrafo terceiro – O disposto no *caput* desta cláusula e parágrafos anteriores aplica-se, no que couber, aos demais convênios firmados pelo SINDIMOTORISTAS no interesse dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS:

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados e também emitidos pelo serviço médico do Sindicato Obreiro, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos - hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito de Assistência Médica, desde que o atestado seja entregue à empresa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, da data de sua emissão e, após a anuência do trabalhador, conste o respectivo código do C.I.D (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS:

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VIAS DE APOSENTADORIA - ESTABILIDADE:

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo primeiro - As empresas deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura desta CCT, fazer levantamento da situação de seus empregados, quanto ao disposto no "caput" desta cláusula.

Parágrafo segundo - Por sua vez, o empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência da CCT, disporá de igual prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar, formalmente, tal condição à empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- RECEBIMENTO DO PIS:

O empregado poderá, mediante comunicação prévia e comprovação posterior, sem prejuízo do seu salário, se ausentar do trabalho, nas horas necessárias para receber o PIS, desde que o empregador não tenha feito convênio com a CEF para pagamento do PIS/Empresa, na agência da CEF mais próxima do seu local de trabalho ou o recebimento ocorra no próprio contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS:

As empresas se comprometem a fornecer no mês de outubro de 2024 de março de 2025 a relação dos seus empregados ao SINDIMOTORISTAS, desde que expressamente autorizados pelos mesmos na forma da lei 13.709.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO:

As empresas estabelecerão de comum acordo com o SINDIMOTORISTAS, datas para a realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o mínimo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços, ficando vedado o uso de gravadores, alto falantes, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL:

O valor das mensalidades sindicais, dos associados do SINDIMOTORISTAS, observado o disposto no Art. 545 da CLT, será descontado em folha, pelas empresas, na percentagem de 2,5% (dois e meio por cento) e deverá ser repassado ao Sindicato Profissional, até o décimo dia do mês em que se efetuar o pagamento do salário, mediante apresentação pelo SINDIMOTORISTAS de lista nominal com os nomes dos trabalhadores que autorizaram a referida contribuição. O pagamento será feito a portador autorizado pelo Presidente do SINDRODOVIÁRIOS nos estabelecimentos das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPRESAS:

Excepcional e exclusivamente para o período de vigência deste Instrumento Coletivo as Empresas ficam obrigadas a recolher mensalmente ao sindicato profissional, a partir do mês de maio de 2025 sem qualquer desconto do salário do empregado, a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por cada empregado motorista existente na empresa, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - A contribuição estabelecida no "caput" desta cláusula destina a melhoria, por parte do SINDIMOTORISTAS, dos serviços prestados nas áreas Médica e Odontológica aos seus associados.

Parágrafo Segundo - A guia para o pagamento da respectiva contribuição deverá ser emitida pela empresa de transporte através do site do SINDIMOTORISTAS www.sindimotoristas.com.br.

Parágrafo Terceiro - A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na cobrança de uma percentagem de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), a título de multa, por dia de atraso, contando como termo inicial o 30º (Trigésimo) dia, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo Quarto - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, concessão de serviços gratuitos de atendimentos odontológicos e em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quinto - Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM ASSEMBLEIA- EMPRESAS.

Conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, realizada na sede do SINDLIQES, no dia 24 de maio de 2024 e, consoante dispõe o Art. 513, alínea "e" da CLT, as empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS LÍQUIDAS,

INFLAMÁVEIS, GASOSAS, CORROSIVAS, QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SIDLIQES, estão obrigadas a observar as condições estabelecidas na referida Assembleia em razão da negociação e formalização da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS - IMPEDIMENTOS:

As empresas não poderão fazer quaisquer descontos nos salários dos empregados, de importância relativa a acidentes automobilísticos ou de qualquer dano causado pelo empregado, exceto naqueles casos em que o empregado haja dado causa, conforme os termos do art. 462 da CLT.

CLÁUSULA TRÍGEMA SÉTIMA - PENALIDADES:

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotados esse prazo e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será facultado a aplicação da multa convencional, correspondente ao percentual de 3% (três por cento) do piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o SINDIMOTORISTAS e 50% para o empregado, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VERBAS RESCISÓRIAS- HOMOLOGAÇÕES:

O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos do art. 477 da CLT.

Parágrafo único - O empregador comunicará, por escrito, no próprio instrumento do Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local e o horário para recebimento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL:

As empresas descontarão de cada trabalhador não sindicalizado mensalmente 1,5% (um virgula cinco por cento) do salário base, e efetuará o pagamento do repasse, a título de contribuição assistencial ao Sindimotoristas. O pagamento do repasse das contribuições deve ser pago diretamente no banco, mediante boleto bancário a ser emitido no endereço eletrônico www.sindimotoristas.com.br no prazo de 05 (cinco) dias, contados do efetivo desconto.

Parágrafo primeiro - O desconto da contribuição assistencial prevista no "caput", da presente cláusula, subordina-se a não oposição do trabalhador, que deverá ser manifestada, individualmente e de próprio punho, perante a empresa e perante o Sindicato dos Motoristas, Ajudantes, Cobradores e Operadores de

Maquinas Sobre Pneus do Sul do Estado do Espírito Santo Sindimotoristas – ES,
a qualquer momento.

Parágrafo segundo - A contribuição assistencial prevista no "caput" da presente cláusula destina-se à melhoria por parte do "SINDIMOTORISTAS", dos serviços prestados pela entidade profissional à categoria por ele representada.

Parágrafo terceiro: A falta do repasse do desconto referente à contribuição, implicará na cobrança de uma multa de 2% (dois por cento) e mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, revertidos em favor do "SINDIMOTORISTAS", se comprometendo, no entanto, o sindicato, de fazer comunicação extraoficial em data anterior à propositura de qualquer cobrança judicial.

Parágrafo quarto - A presente cláusula referente a contribuição assistencial, é de única e total responsabilidade do SINDIMOTORISTAS, que responderá sozinho pela mesma em qualquer caso.

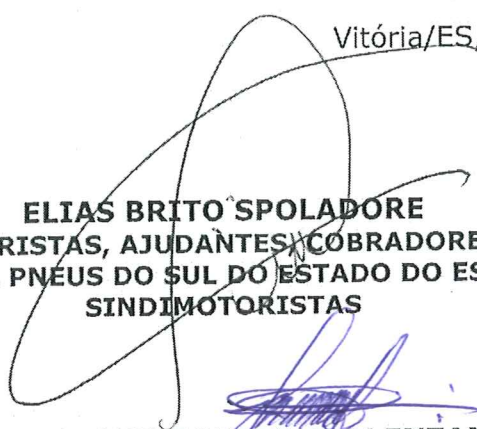
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA:

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de Maio de 2024 a 30 de Abril de 2025 quando novas negociações deverão ser encetadas para análise e reexame de todas as Cláusulas que poderão compor os eventuais ajustes futuros, exceto o estabelecido na Cláusula Décima Sétima, que trata do Contrato por Prazo Determinado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Sob pena de invalidade e de portanto não gerarem nenhum efeito jurídico, eventuais Acordos Coletivos de Trabalho firmado pelas empresas empregadoras do segmento com o SINDIMOTORISTAS deverão ter, obrigatoriamente, a interveniência do SINDLIQES na qualidade de anuente.

Vitória/ES, 10 de junho de 2024.


ELIAS BRITO SPOLADORE
SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE
MÁQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-
SINDIMOTORISTAS


JOCENY SCHEIDEGGER CALLENZANE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS LÍQUIDAS,
INFLAMÁVEIS, GASOSAS, CORROSIVAS, QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDLIQES.